



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 24 de junho de 2022.

Referência: Processo nº 001954/2021

Pregão Eletrônico 678/2022 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de cateteres, introdutores, fios guia e outros materiais de uso para hemodinâmica e tomografia para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ementa: *Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa HEALTH MEDICAL SUPPORT COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa HEALTH MEDICAL SUPPORT COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 06.026.393/0001-99, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

“Item 16 - As documentações solicitadas para análise, encontram-se anexadas nos itens (19,39,43). Para esse item possuímos o melhor lance. Desta forma solicitamos possibilidade de nova verificação.

Informamos ainda que a medida do material ofertado é a mesma da solicitada (5F).

Item 19 e 39 - As documentações solicitadas para análise, encontram-se anexadas nos itens (19,39,43). Para esse item possuímos o melhor lance. Desta forma solicitamos possibilidade de nova verificação.

Item 23 à 26 e 37 - Houve erro de digitação de ANVISA na proposta enviada.

Visto que o correto seria: 80012280177 e o digitado foi: 8012280117.

Item 43 - A medida do material ofertado é a mesma da solicitada (6F).”

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de

solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta que o produto ofertado atende todas as características exigidas em edital.

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

“Em resposta ao pedido de recurso da empresa Health Medical informamos que:

Referente ao item 16 - o produto ofertado pela empresa é o cateter 5Fr - Judkins 5 e o solicitado é 5Fr - Judkins 6 - portanto o produto não atende ao solicitado.

Referente ao item 43 - em relação a medida como consta também no recurso enviado, a medida ofertada é de 6 Fr porém, o que solicitamos em edital é de 7 Fr ou 8 Fr, por isso não atende ao solicitado. Além disso, o produto cotado não é referente ao item solicitado - Kit introdutor longo TIPO MULLINS e o ofertado foi Cateter extrator de trombos - EG 1602, mesmo código do item 19 que é referente ao cateter extrator.

Referente ao item 19 - solicitado no dia 26 licença sanitária válida, no dia 27 empresa enviou complemento, porém não anexou a licença solicitada.

Referente ao item 39 - solicitado no dia 30 licença sanitária válida, no dia 30 empresa enviou complemento, porém não anexou a licença solicitada.

A licença sanitária válida da empresa Terumo, só foi enviada pela empresa Health no dia 03/06, portanto após as datas informadas anteriormente (entre dia 26 e 30/05). Assim, não realizou complementação solicitada no prazo e por isso segue desclassificação.

*Referente aos itens 23 e 24 - em conversa com a empresa Terumo os códigos informados nos itens: RS*R50N10MQ e RS*R60N10MQ, são de kits femorais e não de kits radiais como solicitado para os itens. Assim, empresa cotou produto errado e permanece a desclassificação.*

Referente aos itens 25, 26 e 28 - onde consta na proposta registro de INCUBADORA DE PLAQUETAS TERUMO e

Referente ao item 37 - onde consta registro inexistente, que a empresa relata em seu recurso ter sido digitado registro errado, informamos que como a empresa enviou durante processo licitatório o registro correto e por não ter outras empresas participantes nesses itens, não correndo assim o risco de beneficiar uma em detrimento da outra, julgamos procedente o recurso e dessa forma iremos voltar os itens para a mesma.

Portanto, os itens 16, 43, 19, 39, 23 e 24 - permanecem desclassificados.

Já os itens 25, 26, 28 e 37 - recurso procedente.

Atenciosamente,

Serviço de Padronização de Produtos para a Saúde”

Considerando a alegação da recorrente nos itens 16 e 43, de que os produtos atendem ao solicitado ficou claro pelo parecer da Equipe Técnica que os produtos ofertados não atendem as especificações do Edital.

Em relação ao item 19, foi realizada a convocação para envio dos documentos complementares às 11h43min do dia 26/05/22, porém o anexo por parte da empresa aconteceu somente no dia 27/05/22 às 09h21min, ou seja, em desacordo com o prazo estipulado em Edital no item 11.6.1.

11.6.1 - O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de 02(duas) horas após a convocação do pregoeiro. A função de enviar anexo do fornecedor desaparecerá quando o pregoeiro clicar no botão “Encerrar Convocação”.

Quanto ao item 39 a convocação ocorreu em 30/05/22 às 10h47min e às 11h33min a empresa enviou anexo, porém sem a Licença Sanitária da empresa fabricante/detentora do registro válida, conforme avaliação e parecer técnico. A empresa só apresentou a licença sanitária válida da empresa Terumo no dia 03/06/22 na convocação de documentos complementares para os itens 3, 30 e 34.

A respeito dos itens 23 e 24 os códigos informados não correspondem ao produto solicitado em Edital, conforme relatado pela equipe técnica.

Referente aos itens 25, 26, 28 e 37 a recorrente havia informado o registro errado na proposta, porém anexou o registro correto, além disso, como não há outra empresa classificada para estes itens, a equipe técnica emitiu parecer favorável ao pedido de recurso da empresa.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e parecer técnico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga procedente para os itens 25, 26, 28 e 37, dando-lhe provimento ao que compete, revendo a decisão, de desclassificação da empresa Health Medical Support Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

Em relação aos itens 16, 19, 23, 24, 39 e 43, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, contudo, no mérito, julga improcedente, negando-lhe provimento, tendo em vista que o produto ofertado não atende ao solicitado em Edital e/ou não anexou a Licença Sanitária vigente da fabricante/detentora do registro.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira